



## LEI COMPLEMENTAR Nº 629, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

“Altera a alíquota de incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) para serviços de loteria e demais produtos desta natureza, bem como serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, conforme preconizam os itens 15.01, 1.05, 1.06, 1.09, 10.04, 17.23, 19 e 19.01 da Lista Anexa descrita no Art. 1º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2023, alterando o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 002/2012), para estabelecer como tributação a alíquota de 2% para estas atividades.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCANTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Encanto aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica incluído na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 002/2012 o seguinte subitem:

...

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS).

**Art. 2º** Para fins de incidência do ISSQN, consideram-se serviços de tecnologia credenciados à Loteria Municipal aqueles prestados por pessoas jurídicas habilitadas pelo Município com a finalidade de viabilizar, operacionalizar ou suportar, técnica ou funcionalmente, o serviço público municipal de loteria, de forma direta ou indireta.

**§1º** Estão compreendidos, entre outros, os seguintes serviços:

- I – desenvolvimento, operação, manutenção e hospedagem do sistema de apostas;
- II – controle de sorteios, armazenamento de dados e geração de registros;
- III – gestão de pagamentos e repasses;
- IV – suporte ao usuário, segurança da informação, verificação de identidade e antifraude;
- V – emissão de relatórios operacionais e de conformidade.

**§2º** A caracterização do serviço como de tecnologia credenciado à Loteria Municipal independe de exclusividade, sendo suficiente a habilitação e vinculação técnica ou contratual à atividade lotérica reconhecida pelo Município.



**Art. 3º** Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente serviços lotéricos e sobre os prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, respectivamente os subitens [19 e 19.01] e [15.01, 1.05, 1.06, 1.09, 10.04 e 17.23] da lista de serviços constante do Anexo II do Código Tributário Municipal.

**Art. 4º** A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços públicos de loteria municipal corresponderá à receita bruta efetivamente auferida pelo Município com as apostas, subtraídos os prêmios pagos aos apostadores e os valores legalmente destinados a outras finalidades públicas.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, considera-se receita líquida de jogos o valor obtido da arrecadação total com as apostas, deduzidos os prêmios pagos e os repasses obrigatórios previstos em lei, regulamento ou contrato.

**Art. 5º** A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas à Loteria Municipal corresponderá à remuneração líquida percebida pela prestadora pela execução do serviço, compreendida como o valor efetivamente retido ou recebido pela plataforma após os repasses de prêmios e tributos incidentes sobre a atividade lotérica, bem como após os repasses devidos ao Município ou a terceiros por obrigação legal ou contratual.

**Parágrafo único.** A base de cálculo não será inferior ao valor líquido que a plataforma efetivamente aufera como retribuição pela prestação do serviço, independentemente da denominação adotada (como taxa de serviço, comissão, percentual de operação ou outra).

**Art. 6º** As empresas credenciadas neste Município para a prestação de serviços lotéricos e relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas deverão enviar mensalmente relatório discriminado de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações.

**§ 1º** O Município de Encanto fica autorizado a prever, nos processos licitatórios para o credenciamento das empresas, a obrigatoriedade da retenção antecipada do ISS por parte das plataformas tecnológicas credenciadas utilizadas pelas prestadoras de serviço de loteria, a título de antecipação do imposto devido pelas referidas prestadoras, sem prejuízo da responsabilidade tributária principal destas últimas.

**§ 2º** As retenções previstas no §1º será efetuada pelas plataformas tecnológicas credenciadas sobre os valores mensalmente aplicados pelas prestações de serviços lotéricos em suas plataformas digitais, aplicando-se sobre toda e qualquer entrada financeira decorrente da prestação de serviços lotéricos, a alíquota de 2%, cujo valor deverá ser repassado mensalmente ao Município de Encanto.



**§ 3º** Após o envio mensal do relatório discriminado de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações das Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, serão abatidos dos valores a recolher dos impostos os valores retidos pelas Empresas relacionadas a plataformas tecnológicas credenciadas.

**§ 4º** No caso dos valores retidos pelas plataformas tecnológicas credenciadas forem maiores que o ISS devido pelas Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, o saldo residual poderá ser compensado com os valores de ISS devidos nas competências subsequentes.

**Art. 7º** - A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

**§ 1º** - A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto, até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

**§ 2º** - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

**§ 3º** – O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei, especialmente o envio do relatório mensal ou a retenção e o repasse do ISS pelas plataformas tecnológicas credenciadas, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

**Art. 8º** - Ao Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentação desta Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à sua implementação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito, em relação ao art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2026.

ENCANTO, RN, 23 de junho de 2025.

---

**ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA**  
Prefeito Municipal